

Projeto de Lei nº. 327/2023

LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

AO EXPEDIENTE

Em: 11/12/23

12 DEZ 2023

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

15h37min

11 DEZ 2023

Elineide

Servidor(nome legível)

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

12 DEZ 2023

Protocolo: 384/23

Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 229, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 10.296.878,58, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.", no orçamento-programa do estado de Rondônia para o exercício de 2023.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei visa proporcionar a aplicação do recurso financeiro do complemento Valor Anual por Aluno - VAAR do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, repassado pela União, nos moldes do artigo 16 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que "Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.", e da Portaria Interministerial nº 3, de 28 de agosto de 2023, qual prevê o cronograma de complementação da União referente ao VAAR - Valor Anual por Aluno com previsão de repasse para o estado de Rondônia até dezembro de 2023, conforme disposto na Justificativa e Ofício nº 19975/2023/SEDUC-GEO, de 17 de novembro de 2023.

Informo aos Senhores que o referido recurso possibilitará a contratação de direito de softwares **Adobe Creative Cloud**, **Adobe Single App** e **Adobe Acrobat Professional DC**, na modalidade de Licenciamento ETLA, objetivando a aquisição de licenças de uso, na forma de subscrição, cujas funcionalidades poderão ser executadas de forma independente para adequação de arquivos e documentos em formato PDF consultáveis que tramitam no ambiente de rede corporativa, servidores de arquivo, Sistema Eletrônico de Informação - SEI e outros meios eletrônicos.

Nesse sentido, esclareço que a suplementação oportunizará que a mencionada Secretaria possa fazer adequações de arquivos em formato PDF com senha, além de aplicar permissões para evitar cópias, alterações ou até mesmo impressão não autorizada dos documentos adicionando senha e proteção personalizada, assim, permitirá a proteção dos arquivos com a funcionalidade de "Publicar Informações Confidenciais" podendo ocultar, proteger o documento com senha e salvar os arquivos com restrição de edição e cópia aplicadas automaticamente, em respeito à Lei Geral de Proteção de Dados.

Assim sendo, busco o apoio de Vossas Excelências consoante aos mandamentos legais dispostos no inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício com recurso até o valor citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, esperando-me especial estima e consideração.

Recebido em: 09/12/23

Hora: 09:27

Maileu
ASSINATURA

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício

AO EXEMPLO DE
11/12/23

Em

12 DEZ 2023

1º Secretário

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

11 DEZ 2023

Sevidor (nome legível)

Projeto de Lei nº 337/2023

Estado de Mato Grosso do Sul

Assessoria Legislativa

12 DEZ 2023

Protocolo 379/23

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

11/12/23

Carlos Alberto Martins Manvailer
Secretário Legislativo
Ato nº 0005/2023-SRH/P/ALE

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MEMORANDO Nº 339 DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA

Tendo a honra de receber a vossa mensagem de 11 de dezembro de 2023, referente ao Projeto de Lei nº 337/2023, de autoria do Sr. Deputado Carlos Alberto Martins Manvailer, e tendo em vista que o mesmo encontra-se em fase de tramitação no âmbito do Poder Legislativo, informo que a mesma será encaminhada para o devido processamento.

Adicionalmente, informo que o Projeto de Lei nº 337/2023, de autoria do Sr. Deputado Carlos Alberto Martins Manvailer, encontra-se em fase de tramitação no âmbito do Poder Legislativo, e que a mesma será encaminhada para o devido processamento.

Informo aos Senhores que o referido Projeto de Lei nº 337/2023, de autoria do Sr. Deputado Carlos Alberto Martins Manvailer, encontra-se em fase de tramitação no âmbito do Poder Legislativo, e que a mesma será encaminhada para o devido processamento.

Neste sentido, encaminho para a respectiva Comissão o Projeto de Lei nº 337/2023, de autoria do Sr. Deputado Carlos Alberto Martins Manvailer, para que seja analisado e relatado.

Assim sendo, passo a agir de acordo com o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 11 de março de 1964, tendo em vista a necessidade de retorno ao Poder Executivo para o devido processamento.

Caso de ser necessário, com a devida observância do disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 11 de março de 1964, informo que a mesma será encaminhada para o devido processamento.

MERGIO GONÇALVES DA SILVA

Governador do Estado

Recebido em 11/12/23

Hora: 07:17

ASSINATURA



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 06/12/2023, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044153993** e o código CRC **7F4E1D47**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.003513/2023-70

SEI nº 0044153993





GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE DE DEZEMBRO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 10.296.878,58, em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, até o valor de R\$ 10.296.878,58 (dez milhões duzentos e noventa e seis mil oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), em favor da unidade orçamentária Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, para dar cobertura orçamentária à despesa de capital, no presente exercício, indicada no Anexo I.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto no **caput** decorrerá de excesso de arrecadação, indicado no Anexo II e no valor especificado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			10.296.878,58
16.001.12.126.2125.2387	MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA DE TI	449040	1.543.0	10.296.878,58
TOTAL				R\$ 10.296.878,58

ANEXO II

CRÉDITO POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

EXCESSO

Código	Especificação	Tipo	Fonte de Recurso	Valor
--------	---------------	------	------------------	-------

17155201	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAR - PRINCIPAL	A	1.543.0	10.296.878,58
TOTAL				R\$ 10.296.878,58



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva**, Vice Governador, em 06/12/2023, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044154244** e o código CRC **B55B3199**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0035.003513/2023-70

SEI nº 0044154244





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC



Ofício nº 19975/2023/SEDUC-GEO

A sua Excelência a Senhora

Beatriz Basílio Mendes

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nesta.

Assunto: Solicitação de Crédito Suplementar por excesso de arrecadação .

Senhora Secretária,

Cumprimento-os, cordialmente, trata-se os autos de pedido de Crédito suplementar por excesso de arrecadação, referente a complementação VAAR (valor anual por aluno) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), referente ao exercício de 2023, no valor de R\$ 10.296.878,58 (dez milhões, duzentos e noventa e seis mil oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos).

A referida solicitação, está embasada na Portaria Interministerial nº 3, de 28 de agosto de 2023 - ANEXO VI (0043559793), que dispõe o cronograma da Complementação da União - VAAR 2023 (art. 16 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020), sendo a receita registrada sob código 1.7.1.5.52.01.00 -Transferências de Recursos de Complementação da União, na fonte de recurso 1.543.0.01030 - Transferência do FUNDEB - Complemento. Ressalta-se, que a receita vem sendo realizada conforme cronograma repassado pela União e que o valor repassado até Outubro de 2023 foi de R\$ 8.355.315,78 (oito milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil trezentos e quinze reais e setenta e oito centavos), de acordo com a disponibilidade por fonte de recurso a utilizar na Conta SIGEF 8.2.1.9.1.03.00.00 (0043568740).

Por fim, segue quadro demonstrativo, onde consta as informações necessárias para a suplementação por excesso de arrecadação.

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DETALHADA	INICIAL (ATUAL)		SOLICITAÇÃO		FINAL	
			DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA	META FÍSICA ATUALIZADA	REDUÇÃO (-)	SUPLEMENTAÇÃO (+)		
			(R\$)	UNIDADE MEDIDA(Inicial)	ORÇAMENTÁRIA (R\$)	ORÇAMENTÁRIA (R\$)	DOTAÇÃO FINAL (R\$)	META FÍSICA FINAL (Quant.)
12.126.2125.2387	44.90.40	1543001030	0,00	289	0,00	10.296.878,58	10.296.878,58	317

Atenciosamente,



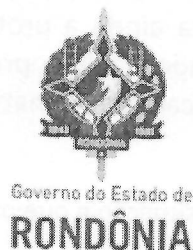
Documento assinado eletronicamente por **Maria Queite Dias Feitosa, Coordenador(a)**, em 16/11/2023, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, Secretário(a)**, em 17/11/2023, às 21:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **0043554974** e o código CRC **6DBE38EE**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

JUSTIFICATIVA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1 IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

1.1 Tipo normativo: Decreto

1.2 Ementa: Crédito Adicional por excesso de arrecadação

2 INSTRUÇÕES DE EXPEDIENTE

2.1 Houve manifestação de todos os órgãos do Estado afetos?

Trata-se o ato normativo de crédito adicional por excesso de arrecadação, que passará por análise da SEPOG e SEFIN no que diz respeito ao recurso previsto na Portaria Interministerial nº 3, de 28 de agosto de 2023 - Anexo VI e receita realizada registrada sob código 1.7.1.5.52.01.00 - Transferências de recursos de complementação da União ao Fundeb - VAAR-Principal, na fonte de recurso 1.543.0.01030 - Transferência do Fundeb-Complemento.

3 FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA

3.1 Breve descrição contextualizada sobre o problema ou situação que justifica a edição do ato normativo e demonstra a objetividade e sua relevância.

Atendendo o disposto no Artigo 16 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o Poder Executivo Federal publicou a Portaria Interministerial nº 3, de 28 de agosto de 2023 que dispõe em seu Anexo VI o cronograma de complementação da União referente ao VAAR -Valor Anual por Aluno com previsão de repasse para o Estado de Rondônia, até dezembro de 2023, no valor de R\$ 10.296.878,58 (dez milhões, duzentos e noventa e seis mil oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). Ressalta-se, que a receita vem sendo realizada conforme cronograma repassado pela União e que o valor repassado até Outubro de 2023 foi de R\$ 8.355.315,78 (oito milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil trezentos e quinze reais e setenta e oito centavos), de acordo com a disponibilidade por fonte de recurso a utilizar na Conta SIGEF 8.2.1.9.1.03.00.00 (0043568740).

O crédito adicional por excesso possibilitará a aquisição e contratação de direito de softwares Adobe Creative Cloud, Adobe Single App e Adobe Acrobat Professional DC, na modalidade de Licenciamento ETLA, objetivando a aquisição de licenças de uso, na forma de subscrição, cujas funcionalidades poderão ser executadas de forma independente para adequação de arquivos e documentos em formato PDF consultáveis que tramitam no seu ambiente de rede corporativa, servidores de arquivo, sistema eletrônico de informação - SEI e outros meios eletrônicos, como por exemplo, apps de mensagens instantâneas e servidores de e-mail a para atender o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados - Lei 13.709, de 14/08/2018, que estar em vigor desde setembro de 2020 e que prevê sanções administrativas aos entes públicos e privados, desta forma, a solução pretendida está em conformidade com a Lei, fazendo criptografia dos arquivos em formato PDF com senha e aplicar permissões para evitar cópias, alterações ou até mesmo impressão não autorizada dos documentos adicionando Senha e Proteção Personalizada, o que evita o acesso não autorizado aos arquivos em formato PDF adicionando

uma criptografia através de um certificado ou senha que os destinatários devem inserir antes de abrir os arquivos para leitura e/ou edição. Possibilita ainda a proteção dos arquivos com a funcionalidade de "Publicar Informações Confidenciais" podendo ocultar, proteger o documento com senha e salvar os arquivos com restrição de edição e cópia aplicadas automaticamente.

3.2 Quais são as repercussões do problema ou da situação e que prejuízos poderão ocorrer sem a edição do ato normativo?

Caso a solicitação do crédito adicional por excesso não seja atendida implicará na não execução do recurso financeiro por falta de orçamento anual, na fonte específica a que estar vinculado, ocasionando superávit de saldo de balanço para o exercício de 2024 e prejuízos nos investimentos para a Educação.

3.3 Quem são os destinatários do ato normativo proposto?

Secretaria de Estado da Educação, para aplicação dos recursos repassados pela União do Complemento VAAR, que beneficiará profissionais, estudantes e comunidade em geral da rede estadual de ensino.

4 OBJETIVOS

4.1 Quais são os objetivos visados pelo ato normativo?

Disponibilização de recursos orçamentários para aplicação do recurso financeiro do complemento VAAR do Fundo de desenvolvimento da educação básica-Fundeb, repassado pela União.

4.2 Quais serão as formas possíveis de avaliar se os objetivos propostos foram alcançados?

A verificação da execução orçamentária e financeira dos recursos suplementado na Unidade, por meio de monitoramento e relatório de gestão.

5 ASPECTOS LEGAIS

5.1 Qual é a legislação que disciplina a matéria (federal, estadual e, se for o caso, municipal)?

Lei 14.113, de 25 de Dezembro de 2020;

Portaria Interministerial nº 3, de 28 de agosto de 2023.

5.2. Quais regras já existentes serão afetadas pelo ato normativo (leis, decretos, resoluções, instruções, normativas, portarias e etc)?

Nenhuma regra existente será afetada pelo ato normativo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os motivos acima expostos, justificamos o pedido de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação.

Porto Velho, 16 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Queite Dias Feitosa, Coordenador(a)**, em 17/11/2023, às 01:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, Secretário(a)**, em 17/11/2023, às 21:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0043569249** e o código CRC **D36808CD**.

Referência: Caso responda este(a) Justificativa, indicar expressamente o Processo nº 0029.065018/2023-33

SEI nº 0043569249



Portaria Interministerial nº 3, de 28 de agosto de 2023 - ANEXO VI																
Cronograma da Complementação da Lei-VAAR 2023 (art. 16 da Lei nº 14.112, de 25 de dezembro de 2020)																
UF	Ente Federado	Código IBS	Jan/23	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Jan/2024	Total
AC	BRASILIA	1200014	10.975,55	11.963,09	11.060,66	14.138,21	15.297,14	16.387,13	16.387,13	17.439,81	17.487,87	17.487,87	17.487,87	17.487,87	32.733,57	218.213,77
AC	BUJARI	1200038	5.666,02	6.326,42	6.796,32	7.363,32	7.966,80	8.534,46	8.534,46	9.087,20	9.107,73	9.107,73	9.107,73	9.107,73	17.047,74	118.051,77
AC	CAPUABA	1200079	15.923,21	17.513,39	19.109,48	20.705,34	22.301,88	23.898,86	23.898,86	25.300,93	25.601,28	25.601,28	25.601,28	25.601,28	47.906,16	349.407,71
AC	CRUZEIRO DO SUL	1200029	61.730,45	65.438,45	69.087,39	72.761,34	76.455,34	80.169,34	80.169,34	83.893,34	84.193,34	84.193,34	84.193,34	84.193,34	175.221,20	1.209.555,55
AC	FEIJÓ	1200030	20.809,26	22.000,19	23.091,13	24.182,06	25.273,00	26.364,00	26.364,00	27.455,00	27.755,00	27.755,00	27.755,00	27.755,00	55.255,00	419.407,71
AC	MAUNCIÚ UNIA	1200036	20.738,88	22.797,36	24.856,85	26.916,34	28.975,83	31.035,32	31.035,32	32.537,32	32.837,32	32.837,32	32.837,32	32.837,32	65.674,64	495.555,55
AC	MARACAL THAUMATURGO	1200031	16.749,07	18.417,34	20.085,61	21.754,00	23.422,40	25.090,80	25.090,80	26.759,20	27.427,60	27.427,60	27.427,60	27.427,60	54.855,20	419.555,55
AC	PORTO WALTER	1200033	11.423,32	12.565,85	13.708,38	14.850,91	15.993,44	17.135,97	17.135,97	18.278,50	18.578,50	18.578,50	18.578,50	18.578,50	36.738,38	283.988,81
AC	RIO BRANCO	1200001	148.592,61	163.451,88	178.311,14	193.170,40	208.029,66	222.888,92	222.888,92	237.748,18	242.607,44	242.607,44	242.607,44	242.607,44	447.238,64	2.961.590,91
AC	SANTA ROSA DO PURUS	1200045	16.801,92	16.801,92	17.882,30	19.372,45	20.862,60	22.352,75	22.352,75	23.842,90	24.333,05	24.333,05	24.333,05	24.333,05	51.284,93	399.388,81
AC	SENA MADUREIRA	1200050	36.705,86	39.626,55	42.547,24	45.467,93	48.388,62	51.309,31	51.309,31	54.229,99	55.720,14	55.720,14	55.720,14	55.720,14	109.015,01	829.555,55
AC	SENADOR GUIOMAR	1200048	16.205,87	17.826,66	19.447,44	21.068,23	22.689,01	24.309,79	24.309,79	25.930,58	26.551,37	26.551,37	26.551,37	26.551,37	53.255,53	419.555,55
AC	TARAUACÁ	1200009	26.773,18	29.448,30	32.123,42	34.800,54	37.475,66	40.150,78	40.150,78	42.825,90	43.916,05	43.916,05	43.916,05	43.916,05	87.832,10	659.555,55
AL	ALCANTARAS	27	1.102.103,59	1.212.313,95	1.322.524,31	1.432.734,67	1.542.945,03	1.653.155,39	1.653.155,39	1.763.365,75	1.772.180,84	1.772.180,84	1.772.180,84	1.772.180,84	3.312.455,45	22.145.555,55
AL	ÁGUIA BRANCA	7700002	16.609,77	18.270,74	19.931,72	21.592,70	23.253,68	24.914,66	24.914,66	26.575,64	27.236,62	27.236,62	27.236,62	27.236,62	54.472,24	419.555,55
AL	ASARIKÁ	7700009	150.101,30	164.611,53	179.121,77	193.632,01	208.142,25	222.652,49	222.652,49	237.162,73	241.673,00	241.673,00	241.673,00	241.673,00	483.346,23	3.312.455,45
AL	BARRA DE SANTO ANTONIO	7700007	23.063,56	25.372,14	27.680,72	29.989,30	32.297,88	34.606,46	34.606,46	36.915,04	37.676,02	37.676,02	37.676,02	37.676,02	75.352,04	579.555,55
AL	BARRA DE SÃO MIGUEL	7700007	12.250,23	13.029,18	13.808,13	14.587,08	15.366,03	16.144,98	16.144,98	16.923,93	17.702,88	17.702,88	17.702,88	17.702,88	35.405,76	279.555,55
AL	BRANQUINHA	7700010	22.808,29	24.639,48	26.470,67	28.301,86	30.133,05	31.964,24	31.964,24	33.795,43	34.626,62	34.626,62	34.626,62	34.626,62	69.253,24	529.555,55
AL	CAMPO ALFREDO	7700007	15.666,76	16.923,93	18.181,10	19.438,27	20.695,44	21.952,61	21.952,61	23.209,78	23.970,76	23.970,76	23.970,76	23.970,76	47.941,52	369.555,55
AL	COMOPE	7700006	43.730,18	46.586,19	49.442,20	52.298,21	55.154,22	58.010,23	58.010,23	60.866,24	62.722,25	62.722,25	62.722,25	62.722,25	125.444,50	959.555,55
AL	CRUZEIRAS	7700055	47.002,08	52.588,45	58.174,82	63.761,19	69.347,56	74.933,93	74.933,93	80.520,30	83.376,31	83.376,31	83.376,31	83.376,31	166.752,62	1.259.555,55
AL	DELMIRO GOUVEIA	7700049	85.161,68	91.877,85	98.594,02	105.309,19	112.024,36	118.739,53	118.739,53	125.454,70	129.965,97	129.965,97	129.965,97	129.965,97	259.931,94	1.959.555,55
AL	FEIJÓ D'ESPÍRITO	7700070	3.841,59	3.625,75	3.409,91	3.194,07	2.978,23	2.762,39	2.762,39	2.546,55	2.330,71	2.330,71	2.330,71	2.330,71	4.661,42	35.555,55
AL	MACALÉ DOS HOMENS	7700005	14.525,66	15.978,23	17.430,80	18.883,37	20.335,94	21.788,51	21.788,51	23.241,08	24.193,65	24.193,65	24.193,65	24.193,65	48.387,30	369.555,55
AL	MACULÉ	7700057	7.577,01	8.276,71	8.976,41	9.676,11	10.375,81	11.075,51	11.075,51	11.775,21	12.474,91	12.474,91	12.474,91	12.474,91	24.949,82	199.555,55
AL	RUMQUERRO	7700005	14.000,00	14.000,00	14.000,00	14.000,00	14.000,00	14.000,00	14.000,00	14.000,00	14.000,00	14.000,00	14.000,00	14.000,00	28.000,00	219.555,55
AL	LAGOA DA CANOA	7700014	57.896,31	58.185,95	58.475,58	58.765,21	59.054,84	59.344,47	59.344,47	59.634,10	60.223,73	60.223,73	60.223,73	60.223,73	120.447,46	919.555,55
AL	LIMOEIRO DE ANANIAS	7700003	47.408,89	52.749,78	58.090,67	63.431,56	68.772,45	74.113,34	74.113,34	79.454,23	81.043,86	81.043,86	81.043,86	81.043,86	162.087,72	1.259.555,55
AL	MACIJO	7700007	407.433,96	440.678,55	483.923,15	515.167,74	556.412,33	600.188,93	600.188,93	643.965,53	667.116,39	667.116,39	667.116,39	667.116,39	1.334.232,78	8.859.555,55
AL	MAJUI VIGOROSO	7700001	14.895,69	16.385,26	17.874,83	19.364,40	20.853,97	22.343,54	22.343,54	23.833,11	24.522,68	24.522,68	24.522,68	24.522,68	49.045,36	379.555,55
AL	MINISTRO DO ROSARIO	7700009	4.703,45	5.178,80	5.654,14	6.129,49	6.604,83	7.080,18	7.080,18	7.555,52	7.845,15	7.845,15	7.845,15	7.845,15	15.690,30	124.555,55
AL	MOJUCI	7700003	53.030,40	53.030,40	53.030,40	53.030,40	53.030,40	53.030,40	53.030,40	53.030,40	53.030,40	53.030,40	53.030,40	53.030,40	106.060,80	819.555,55
AL	NOVO LINDO	7700006	13.76,99	14.040,07	14.320,15	14.600,23	14.880,31	15.160,39	15.160,39	15.440,47	15.720,55	15.720,55	15.720,55	15.720,55	31.441,10	249.555,55
AL	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES	7700009	32.232,69	34.555,96	36.879,23	39.202,50	41.525,77	43.849,04	43.849,04	46.172,31	47.495,58	47.495,58	47.495,58	47.495,58	94.991,16	729.555,55
AL	PILOTO DE ANANIAS	7700005	48.808,58	49.204,44	49.600,30	50.000,16	50.400,02	50.800,00	50.800,00	51.200,00	51.600,00	51.600,00	51.600,00	51.600,00	103.200,00	799.555,55
AL	PARAUPEBA	7700048	12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00	12.000,00	24.000,00	199.555,55
AL	PARQUE DE CAMARANGUE	7700005	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	20.000,00	159.555,55
AL	PILAR	7700002	65.130,89	71.845,92	78.560,95	85.276,00	91.991,03	98.706,06	98.706,06	105.421,09	112.136,12	112.136,12	112.136,12	112.136,12	224.272,24	1.719.555,55
AL	PORTO DE PEDRAS	7700044	9.130,37	10.043,61	10.956,85	11.870,09	12.783,33	13.696,57	13.696,57	14.609,81	15.523,05	15.523,05	15.523,05	15.523,05	31.046,10	249.555,55
AL	RIO LARGO	7700001	189.861,81	204.665,89	219.470,97	234.275,05	249.079,13	263.								

AL	ALVARO	2404101	4.701,40	4.621,54	5.041,68	5.451,82	5.909,34	6.330,62	6.830,62	6.737,28	6.755,85	6.755,85	6.755,85	6.755,85	12.645,51	84.303,40
RN	GUAMARRA	2404507	57.945,85	78.543,85	31.138,74	33.733,64	36.498,82	39.099,52	39.099,52	41.611,21	41.755,87	41.755,87	41.755,87	41.755,87	78.101,96	570.975,71
RN	GUARUPE	2404804	900,84	1.056,93	1.153,03	1.249,09	1.351,48	1.447,78	1.447,78	1.540,79	1.540,79	1.540,79	1.540,79	1.540,79	2.497,97	19.779,80
RN	ITAJAÍ	2404853	4.061,50	4.447,85	4.852,70	5.265,55	5.687,44	6.092,69	6.092,69	6.484,08	6.501,94	6.501,94	6.501,94	6.501,94	12.336,35	97.135,04
RN	JARAU	2405108	3.766,44	4.140,65	4.518,73	4.896,17	5.297,14	5.737,34	5.737,34	6.093,78	6.096,43	6.096,43	6.096,43	6.096,43	15.735,58	88.755,88
RN	JANUÁRIO CECILIO	2405306	3.262,02	5.791,52	6.318,02	6.844,52	7.405,57	7.933,35	7.933,35	7.933,35	8.452,44	8.452,44	8.452,44	8.452,44	15.041,61	105.145,38
RN	JARDIM DE LANGUAS	2405304	2.646,93	2.813,67	3.161,21	3.461,11	3.723,07	3.988,36	3.988,36	4.244,66	4.244,66	4.244,66	4.244,66	4.244,66	7.996,81	53.112,25
RN	JARDIM DE PIRAMITAS	2405303	6.539,30	7.199,23	7.847,16	8.501,09	9.157,94	9.872,33	9.872,33	10.485,52	11.044,71	11.044,71	11.044,71	11.044,71	19.021,19	133.142,79
RN	JARDIM DO TERMO	2405801	6.888,61	7.335,47	8.142,33	8.929,39	9.797,44	10.651,13	10.651,13	10.738,41	10.738,41	10.738,41	10.738,41	10.738,41	20.973,35	137.822,32
RN	JOÃO CAMARÁ	2405801	18.544,43	20.203,43	22.718,32	24.627,77	26.731,52	28.541,31	28.541,31	30.028,41	30.462,62	30.462,62	30.462,62	30.462,62	70.010,55	380.130,30
RN	JOÃO DIAS	2405900	1.310,25	1.313,25	1.332,08	1.352,07	1.479,30	1.788,96	1.788,96	1.915,52	1.919,79	1.919,79	1.919,79	1.919,79	3.598,44	23.966,29
RN	JOÃO PINHEIRO	2406106	7.118,56	7.802,41	8.566,27	9.280,13	10.075,28	10.756,28	10.756,28	11.447,25	11.478,79	11.478,79	11.478,79	11.478,79	21.485,46	143.139,04
RN	JUAREZ	2406104	2.712,36	4.086,89	4.658,11	4.828,97	5.225,88	5.588,25	5.588,25	5.957,87	5.974,29	5.974,29	5.974,29	5.974,29	11.184,60	74.550,68
RN	JUAREZ DE PEREIRA	2406203	15.090,65	15.090,65	23.567,89	25.467,89	27.555,13	29.518,08	29.518,08	31.415,23	31.501,80	31.501,80	31.501,80	31.501,80	58.964,66	383.097,72
RN	JUAREZ NOVA	2406202	5.120,91	5.633,00	6.145,09	6.657,18	7.202,88	7.716,12	7.716,12	8.211,79	8.234,42	8.234,42	8.234,42	8.234,42	15.413,07	102.753,83
RN	JUAREZ SAICAIA	2406201	12.437,43	13.633,00	14.833,92	16.033,92	17.233,92	18.433,92	18.433,92	19.633,92	19.633,92	19.633,92	19.633,92	19.633,92	34.394,64	229.267,62
RN	LAJES	2406700	7.472,82	8.230,33	8.967,38	9.714,66	10.510,98	11.259,94	11.259,94	11.983,25	12.016,28	12.016,28	12.016,28	12.016,28	22.491,91	149.946,08
RN	MAZANGUANGUE	2407200	6.934,07	7.627,48	8.320,89	9.014,35	9.713,70	10.448,16	10.448,16	11.119,33	11.149,98	11.149,98	11.149,98	11.149,98	20.870,38	139.135,87
RN	MONTANHAS	2407708	6.469,63	7.116,65	7.763,62	8.410,59	9.100,02	9.748,43	9.748,43	9.748,43	10.374,66	10.403,24	10.403,24	10.403,24	19.472,56	129.817,73
RN	MONTES DAS GÁMELEIRAS	2407801	3.008,88	3.333,97	3.637,05	3.940,14	4.263,12	4.566,69	4.566,69	4.850,26	4.873,65	4.873,65	4.873,65	4.873,65	9.122,43	60.816,22
RN	MOSSORO	2408003	118.250,98	141.076,08	153.901,18	166.726,37	180.393,03	193.246,82	193.246,82	205.640,82	208.227,37	208.227,37	208.227,37	208.227,37	366.033,77	2.573.425,19
RN	NATAL	2408101	231.623,50	241.640,55	263.680,56	273.675,07	286.984,66	301.001,17	301.001,17	325.164,09	325.164,09	325.164,09	325.164,09	325.164,09	661.160,38	4.467.469,18
RN	PARANAMIRIM	2408301	168.894,23	185.183,66	202.673,08	219.562,50	237.580,33	254.487,52	254.487,52	270.835,52	271.581,66	271.581,66	271.581,66	271.581,66	1.025.648,68	3.985.953,89
RN	PASSA DE FIM	2409104	8.734,81	8.112,35	8.849,77	9.587,15	10.350,13	11.112,26	11.112,26	11.855,09	12.158,86	12.158,86	12.158,86	12.158,86	21.126,33	147.975,51
RN	PIEDRA PRETA	2409205	2.052,18	2.257,40	2.462,62	2.667,85	2.886,51	3.092,20	3.092,20	3.290,83	3.299,80	3.299,80	3.299,80	3.299,80	6.126,73	41.178,09
RN	PORTALEGRE	2410107	8.800,64	9.724,70	10.688,76	11.692,83	12.734,51	13.820,95	13.820,95	14.952,13	15.126,79	15.126,79	15.126,79	15.126,79	26.668,87	177.392,14
RN	PRFOTO DO MANGUE	2410216	7.448,16	8.192,38	8.937,80	9.682,01	10.476,31	11.270,72	11.270,72	12.107,95	12.107,95	12.107,95	12.107,95	12.107,95	21.982,51	149.946,08
RN	PRFOTO DO MANGUE	2410216	7.448,16	8.192,38	8.937,80	9.682,01	10.476,31	11.270,72	11.270,72	12.107,95	12.107,95	12.107,95	12.107,95	12.107,95	21.982,51	149.946,08
RN	PUREZA	2410505	6.138,63	6.790,10	7.441,57	8.093,04	8.744,51	9.395,98	9.395,98	10.047,45	10.047,45	10.047,45	10.047,45	10.047,45	19.021,19	133.142,79
RN	RIOCHÃO DO	2410900	4.506,10	4.910,10	5.314,10	5.718,10	6.122,10	6.526,10	6.526,10	6.930,10	6.930,10	6.930,10	6.930,10	6.930,10	13.860,20	94.470,05
RN	RIO DE FINEZA	2411006	2.464,16	2.711,97	2.959,78	3.207,59	3.455,40	3.703,21	3.703,21	3.951,02	3.951,02	3.951,02	3.951,02	3.951,02	7.902,04	52.075,73
RN	SANTA MARIA	2409137	2.751,89	2.977,05	3.202,24	3.427,43	3.652,62	3.877,81	3.877,81	4.103,00	4.103,00	4.103,00	4.103,00	4.103,00	8.206,00	54.178,09
RN	SANTANA DO MATOS	2411403	4.336,62	4.770,28	5.203,94	5.637,60	6.071,26	6.504,92	6.504,92	6.938,58	6.938,58	6.938,58	6.938,58	6.938,58	13.877,16	94.470,05
RN	SANTO ANTONIO	2411502	7.756,02	7.887,17	8.707,83	9.433,48	10.159,13	10.914,03	10.914,03	11.636,41	11.668,18	11.668,18	11.668,18	11.668,18	21.840,91	145.606,04
RN	SANTO DOMINGOS DO AMARANTE	2412005	95.718,40	105.288,35	114.858,30	124.428,25	134.000,95	143.573,65	143.573,65	153.146,35	153.146,35	153.146,35	153.146,35	153.146,35	288.065,55	1.920.571,01
RN	SÃO JOSE DO CAMPESTRE	2413707	10.651,84	11.936,81	13.221,77	14.506,74	15.791,70	16.511,11	16.511,11	17.401,48	17.401,48	17.401,48	17.401,48	17.401,48	34.802,96	217.264,10
RN	SÃO MIGUEL	2414100	13.309,16	14.639,36	15.970,56	17.301,77	18.631,97	19.962,17	19.962,17	21.292,37	21.403,34	21.403,34	21.403,34	21.403,34	42.806,68	287.053,35
RN	SÃO MIGUEL DO GOSTOSO	2412159	7.873,83	8.656,02	9.438,20	10.220,38	11.002,57	11.801,17	11.801,17	12.623,51	12.623,51	12.623,51	12.623,51	12.623,51	25.247,02	166.027,00
RN	SÃO PAULO DO POTengi	2412109	9.505,48	10.050,03	11.466,58	12.357,13	13.247,68	14.138,23	14.138,23	15.028,78	15.028,78	15.028,78	15.028,78	15.028,78	30.057,56	198.713,47
RN	SÃO RUI	2412107	2.436,08	2.679,05	2.922,02	3.164,99	3.407,96	3.650,93	3.650,93	3.893,90	3.893,90	3.893,90	3.893,90	3.893,90	7.787,80	51.378,00
RN	SERÁ DE SÃO BENTO	2413100	8.247,33	7.782,82	8.302,89	8.822,96	9.343,03	9.863,10	9.863,10	10.383,17	10.383,17	10.383,17	10.383,17	10.383,17	20.766,34	135.888,00
RN	SERÁ DO HIEL	2413359	8.247,33	9.072,13	9.906,97	10.741,81	11.576,65	12.411,49	12.411,49	13.246,33	13.246,33	13.246,33	13.246,33	13.246,33	26.492,66	177.392,14
RN	SERIBI	2413508	4.130,97	4.544,06	4.957,15	5.370,24	5.783,33	6.196,42	6.196,42	6.609,51	6.609,51	6.609,51	6.609,51	6.609,51	13.219,02	88.218,16
RN	SERINHA DO SINTOS	2412157	2.381,43	2.837,57	3.293,71	3.749,85	4.205,99	4.662,13	4.662,13	5.118,27	5.118,27	5.118,27	5.118,27	5.118,27	10.236,54	67.392,14
RN	SERVIANO MELLO	2414107	2.741,74	3.320,36	3.898,98	4.477,60	5.056,22	5.634,84	5.634,84	6.213,46	6.213,46	6.213,46	6.213,46	6.213,46	12.426,92	82.178,09
RN	TANQUE	2414001	5.555,35	6.212,34	6.869,33	7.526,32	8.183,31	8.840,30	8.840,30	9.497,29	9.497,29	9.497,29	9.497,29	9.497,29	18.994,58	124.550,68
RN	TENENTE ANANIAS	2414005	5.555,35	6.212,34	6.869,33	7.526,32	8.183,31	8.840,30	8.840,30	9.497,29	9.497,29	9.497,29	9.497,29	9.497,29	18.994,58	124.550,68
RN	TRINTEIRO	2414005	5.555,35	6.212,34	6.869,33	7.526,32	8.183,31	8.840,30	8.840,30	9.497,29	9.497,29	9.497,29	9.497,29	9.497,29	18.994,58	124.550,68
RN	TRINTEIRO	2414005	5.555,35	6.212,34	6.869,33	7.526,32	8.183,31	8.840,30	8.840,30	9.497,29	9.497,29	9.497,29	9.497,29	9.497,29	18.994,58	124.550,68
RN	TRINTEIRO	2414005	5.555,35	6.212,34	6.869,33	7.526,32	8.183,31	8.840,30	8.840,30	9.497,29	9.497,29	9.497,29	9.497,29	9.497,29	18.994,58	124.550,68
RN	TRINTEIRO	2414005	5.555,35	6.212,34	6.869,33	7.526,32	8.183,31	8.840,30	8.840,30	9.497,29	9.497,29	9.497,29	9.497,29	9.497,29	18.994,58	124.550,68
RN	TRINTEIRO	2414005	5.555,35	6.212,34	6.869,33	7.526,32	8.183,31	8.840,30	8.840,30	9.497,29	9.497,29	9.497,29	9.497,29	9.497,29	18.994,58	124.550,68
RN	TRINTEIRO	2414005	5.555,35	6.212,34	6.869,33	7.526,32	8.183,31	8.840,30	8.840,30	9.497,29	9.497,29	9.497,29	9.497,29	9.497,29	18.994,58	124.550,68
RN	TRINTEIRO	2414005	5.555,35	6.212,34	6.869,33	7.526,32	8.183,31	8.840,30	8.840,30	9.497,29	9.497,29	9.497,29	9.497,29	9.497,29	18.994,58	124.550,68
RN	TRINTEIRO	2414005	5.555,35	6.212,34	6.869,33	7.526,32	8.183,31	8.840,30	8.840,30	9.497,29	9.497,29	9.497,29	9.497,29	9.497,29	18.994,58	124.550,68
RN	TRINTEIRO	2414005	5.555,35	6.212,34	6.869,33	7.526,32	8.183,31	8.840,30	8.840,30	9.497,29	9.497,29	9.497,29	9.497,29	9.497,29	18.9	



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamento

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no **caput** deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do **caput** e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal, prevista no inciso II do caput

do art. 157 da Constituição Federal:

parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

VII - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do IPI devida ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

VIII - parcela do produto da arrecadação do IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989;

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se ainda na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos I a IX do **caput** deste artigo o adicional na alíquota do ICMS de que trata o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos I a IX do **caput** e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o art. 3º desta Lei, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 3º A União poderá utilizar, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor de complementação ao Fundeb previsto no **caput** deste artigo para cumprimento da aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

I - complementação-VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

II - complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos da alínea a do inciso II do **caput** do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcancarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos do mesmo exercício.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Das Definições



Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se, na forma do seu Anexo:

I - valor anual por aluno (VAAF):

a) decorrente da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

b) decorrente da distribuição de recursos de que trata a complementação-VAAF: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

II - valor anual total por aluno (VAAT):

a) apurado após distribuição da complementação-VAAF e antes da distribuição da complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

b) decorrente da distribuição de recursos após complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e nos incisos I e II do **caput** do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

III - valor anual por aluno (VAAR) decorrente da complementação-VAAR: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei.

Seção II

Das Matrículas e das Ponderações

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

d) na educação especial, oferecida, nos termos do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

~~II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei;~~

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta e demais instituições de educação profissional técnica de nível médio dos serviços sociais autônomos que integram o sistema federal de ensino, conveniadas ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021).

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e o atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma de regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º deste artigo, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma de regulamento.

§ 7º As condições de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, para o cômputo das matrículas das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, deverão ser comprovadas pelas instituições convenientes e conferidas e validadas pelo Poder Executivo do respectivo ente subnacional, em momento anterior à formalização do instrumento de convênio e ao repasse dos recursos recebidos no âmbito do Fundeb para a cobertura das matrículas mantidas pelas referidas instituições. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas nos arts. 7º e 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:



I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II - da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do **caput** do art. 36 da referida Lei.

§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se refere o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.

~~§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.~~

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação dos dados preliminares do Censo Escolar da Educação Básica, deverão, quando necessário, retificar os dados publicados, sob pena de responsabilização administrativa, nos termos da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do **caput** do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do **caput** do art. 36 da referida Lei, desenvolvidos em convênio ou em parceria com as instituições relacionadas no inciso II do § 3º do art. 7º desta Lei, o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria, e as ponderações previstas no **caput** do art. 7º desta Lei serão aplicadas às duas matrículas.

§ 7º Fica vedada a alteração nos dados após realizada a publicação final das informações do censo escolar. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

Art. 9º As diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, bem como as relativas ao art. 10 desta Lei, utilizadas na complementação-VAAR e na complementação-VAAT, nos termos do Anexo desta Lei, poderão ter valores distintos daquelas aplicadas na distribuição intraestadual e na complementação-VAAF.

Parágrafo único. As diferenças e as ponderações entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei, aplicáveis à distribuição de recursos da complementação-VAAT, deverão priorizar a educação infantil.

Art. 10. Além do disposto no art. 7º desta Lei, a distribuição de recursos dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF e VAAT) relativas:

I - ao nível socioeconômico dos educandos;

II - aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado;

III - aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.

§ 1º Os indicadores de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo serão calculados:

I - em relação ao nível socioeconômico dos educandos, conforme dados apurados e atualizados pelo Inep, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 18 desta Lei;

~~II - em relação à disponibilidade de recursos, com base no valor anual total por aluno (VAAT), apurado nos termos do art. 13 e do inciso II do **caput** do art. 15 desta Lei;~~

II - em relação à disponibilidade de recursos, com base no VAAT, conforme dados apurados e atualizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos dos arts. 11 e 12 e dos incisos III e V do § 3º do art. 13, e pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, nos termos dos incisos I, II e IV do § 3º do art. 13 e do inciso II do **caput** do art. 15 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021).

~~III - em relação à utilização do potencial de arrecadação tributária, com base nas características sociodemográficas e econômicas, entre outras.~~

III - em relação à utilização do potencial de arrecadação tributária, conforme dados apurados e atualizados pelo Ministério da Economia, com base nas características sociodemográficas e econômicas, entre outras. (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

§ 2º O indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária terá como finalidade incentivar que entes federados se esforcem para arrecadar adequadamente os tributos de sua competência.

Seção III

Da Distribuição Intraestadual

Art. 11. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, entre o governo estadual e os seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, nos termos do art. 8º desta Lei.

§ 1º A distribuição de que trata o **caput** deste artigo resultará no valor anual por aluno (VAAF) no âmbito de cada Fundo, anteriormente à complementação-VAAF, nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente, nos termos do inciso IX do **caput** do art. 212-A da Constituição Federal.

Seção IV

Da Distribuição da Complementação da União

Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída com parâmetro no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que trata o art. 11 desta Lei e em função do montante destinado à complementação-VAAF, nos termos do inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 2º Definidos os Fundos beneficiados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, com a complementação-VAAF, os recursos serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios segundo a mesma proporção prevista no art. 11 desta Lei, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN).

Art. 13. A complementação-VAAT será distribuída com parâmetro no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, consideradas as demais receitas e transferências vinculadas à educação, nos termos do § 3º deste artigo, e em função do montante destinado à complementação-VAAT, nos termos do inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 2º Os recursos serão distribuídos às redes de ensino, de modo a resultar no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN).

§ 3º O cálculo do valor anual total por aluno (VAAT) das redes de ensino deverá considerar, além do resultado da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, as seguintes receitas e disponibilidades:

I - 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb a que se refere o art. 3º desta Lei;

II - 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências, nos termos do caput do art. 212 da Constituição Federal;

III - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 da Constituição Federal;

IV - parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da legislação federal;

V - transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação.

§ 4º Somente são habilitados a receber a complementação-VAAT os entes que disponibilizarem as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e do art. 38 desta Lei.

~~§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do caput do art. 15 desta Lei, serão consideradas as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º deste artigo, que forem encaminhadas pelos entes até o dia 30 de abril do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.~~

§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do caput do art. 15 e da confirmação dos registros de que trata o art. 38 desta Lei, serão considerados as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º deste artigo, que constarem, respectivamente, da base de dados do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), ou dos sistemas que vierem a substituí-los, no dia 31 de agosto do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados. (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

§ 6º Os programas a serem considerados na distribuição, nos termos do inciso V do § 3º deste artigo, serão definidos em regulamento.

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

§ 2º A metodologia de cálculo dos indicadores referidos no caput deste artigo considerará obrigatoriamente:

I - o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem;

II - as taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal;

III - as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definido de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.

~~§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º deste artigo, baseada na escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos naquele dispositivo, considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para os estudantes com resultados mais distantes desse nível, e as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública.~~

§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021).

I - será baseada na escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos no inciso I do § 2º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

II - considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para: (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

a) os estudantes com resultados mais distantes desse nível; (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

b) as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

§ 4º Em situação de calamidade pública, desastres naturais ou excepcionalidades de força maior em nível nacional que não permitam a realização normal de atividades pedagógicas e de aulas presenciais nas escolas participantes do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) durante a aplicação dessa avaliação, ficará suspensa a condicionalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo, para fins de distribuição da complementação-VAAR. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

Art. 15. A distribuição da complementação da União, em determinado exercício financeiro, nos termos do Anexo desta Lei, considerará:

I - em relação à complementação-VAAF, no cálculo do VAAF e do VAAF-MIN:

a) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, estimadas para o exercício financeiro de referência, conforme disposto no art. 16 desta Lei, até que ocorra o ajuste previsto em seu § 3º;

b) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, realizadas no exercício financeiro de referência, por ocasião do ajuste previsto no § 3º do art. 16 desta Lei;

II - em relação à complementação-VAAT, no cálculo do VAAT e do VAAT-MIN: receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, complementação da União, nos termos do inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei e demais receitas e disponibilidades vinculadas à educação, nos termos do § 3º do art. 13 desta Lei realizadas no penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência;

III - em relação à complementação-VAAR: evolução de indicadores, nos termos do art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de apuração do VAAT, os valores referidos no inciso II do **caput** deste artigo serão corrigidos pelo percentual da variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, para o período de 24 (vinte e quatro) meses, encerrado em junho do exercício anterior ao da transferência.

Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei;

II - a estimativa do valor da complementação da União, nos termos do art. 5º desta Lei;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno (VAAF) no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, nos termos do art. 11 desta Lei;

IV - a estimativa do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 12 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF às redes de ensino;

V - os valores anuais totais por aluno (VAAT) no âmbito das redes de ensino, nos termos do § 3º do art. 13 desta Lei, anteriormente à complementação-VAAT;

VI - a estimativa do valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 13 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAT às redes de ensino;

VII - as aplicações mínimas pelas redes de ensino em educação infantil, nos termos do art. 28 desta Lei;

VIII - as redes de ensino beneficiadas com a complementação-VAAR e respectivos valores, nos termos do art. 14 desta Lei.

§ 1º Após o prazo de que trata o **caput** deste artigo, as estimativas serão atualizadas a cada 4 (quatro) meses ao longo do exercício de referência.

§ 2º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 3º O valor da complementação da União, nos termos do art. 5º desta Lei, em função da diferença, a maior ou a menor, entre a receita estimada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, será ajustado, no primeiro quadrimestre, em parcela única, do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 4º Para o ajuste da complementação da União, de que trata o § 3º deste artigo, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar em meio oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências, nos termos do art. 3º desta Lei, referentes ao exercício imediatamente anterior.

§ 5º O FNDE divulgará em sítio eletrônico, até 31 de dezembro de cada exercício: (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

I - a memória de cálculo do índice de correção previsto no parágrafo único do art. 15 desta Lei, elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia; (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

II - o detalhamento das parcelas de receitas e disponibilidades, nos termos dos arts. 11 e 12 e do § 3º do art. 13 desta Lei, consideradas no cálculo do VAAT, por rede de ensino, a que se refere o inciso V do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

Seção V

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 17. Fica mantida, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, com a seguinte composição:

I - 5 (cinco) representantes do Ministério da Educação, incluídos 1 (um) representante do Inep e 1 (um) representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).



§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e a diárias.

§ 4º Para cada um dos representantes referidos nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, será designado o respectivo suplente.

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente, observados os limites definidos nesta Lei, as diferenças e as ponderações aplicáveis:

a) às diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 9º desta Lei, considerada a correspondência ao custo médio da respectiva etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica;

b) ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 desta Lei;

II - monitorar e avaliar as condicionalidades definidas no § 1º do art. 14 desta Lei, com base em proposta tecnicamente fundamentada do Inep;

III - aprovar a metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaborada pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

~~IV - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaborada pelo Inep, com apoio dos demais órgãos responsáveis do Poder Executivo federal;~~

IV - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, elaborada pelo Inep, e as metodologias de cálculo da disponibilidade de recursos vinculados à educação e do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaboradas pelo Ministério da Economia; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021).

V - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, referidos no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 2º do art. 14 desta Lei;

VI - aprovar a metodologia de aferição das condicionalidades referidas no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 1º do art. 14 desta Lei;

VII - aprovar a metodologia de cálculo do indicador referido no parágrafo único do art. 28 desta Lei, elaborada pelo Inep, para aplicação, pelos Municípios, de recursos da complementação-VAAT na educação infantil;

VIII - aprovar a metodologia de apuração e monitoramento do exercício da função redistributiva dos entes em relação a suas escolas, de que trata o § 2º do art. 25 desta Lei, elaborada pelo Ministério da Educação;

IX - elaborar ou requisitar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

X - elaborar seu regimento interno, por meio de portaria do Ministro de Estado da Educação;

XI - exercer outras atribuições conferidas em lei.

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de promover alterações na especificação das diferenças e das ponderações referidas no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 3º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas do Plano Nacional de Educação.

§ 4º No ato de publicação das ponderações dispostas no inciso I do **caput** deste artigo, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, as fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações.

§ 5º A deliberação da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, referente ao indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação, de que trata o inciso IV do caput deste artigo, ocorrerá até o dia 31 de outubro do ano anterior ao exercício de referência e será registrada em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

§ 6º Para fins do disposto no § 5º deste artigo, a metodologia de cálculo do indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação deverá ser encaminhada à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade com 30 (trinta) dias de antecedência. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

Art. 19. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 20. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cujas arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos governos estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o **caput** deste artigo.

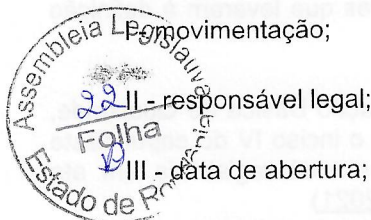
§ 3º A instituição financeira de que trata o **caput** deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas aos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, e procederá à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do IPI, de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos governos estaduais e do Distrito Federal nas contas

específicas, segundo os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo governo estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do Fundo, incluídas informações atualizadas sobre:



I - movimentação;

II - responsável legal;

III - data de abertura;

IV - agência e número da conta bancária.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o **caput** deste artigo serão depositados pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 8º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, serão disponibilizados pelos Poderes Executivos de todas as esferas federativas, nos sítios na internet, dados acerca do recebimento e das aplicações dos recursos do Fundeb.

~~§ 9º A vedação à transferência de recursos para outras contas, prevista no **caput** deste artigo, não se aplica aos casos em que os governos estaduais, distrital ou municipais, para viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício, tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira, que deverá receber os recursos em conta específica e observar o disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)~~

§ 9º A vedação à transferência de recursos para outras contas prevista no **caput** deste artigo não se aplica aos casos em que os governos estaduais, distrital ou municipais tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira diversa daquelas referidas no art. 20 desta Lei, com o fim de viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício. (Redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023)

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º deste artigo, as instituições financeiras contratadas deverão receber os recursos em uma conta específica e observar o disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023)

Art. 22. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 23. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 24. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no **caput** deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS



Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no **caput** deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

~~Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:~~

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se: (Transformado em § 1º pela Lei nº 14.276, de 2021)

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

~~II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;~~

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 2º Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do **caput** deste artigo serão aplicados pelos Municípios, adotado como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no **caput** deste artigo, que considerará obrigatoriamente:

I - o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino;

II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7º do art. 212 da Constituição Federal;

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, DA AVALIAÇÃO, DO MONITORAMENTO, DO CONTROLE SOCIAL, DA COMPROVAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Da Fiscalização e do Controle

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV - pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei.

Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no **caput** deste artigo.

Art. 32. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no **caput** deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, assegurado a eles o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 31 e 36 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e Territórios e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Seção II

Dos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social



Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos de âmbito estadual, distrital e municipal poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal:

- a) 3 (três) representantes do Ministério da Educação;
- b) 2 (dois) representantes do Ministério da Economia;
- c) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação (CNE);
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);
- e) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- f) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- g) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- h) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes);
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II - em âmbito estadual:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos municipais;
- c) 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;
- h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- i) 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;
- j) 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver;

III - no Distrito Federal, com a composição determinada pelo disposto no inciso II deste **caput**, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;

IV - em âmbito municipal:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;



- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

- I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;
- V - 1 (um) representante das escolas do campo;
- VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no **caput** e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do **caput** deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o **caput** deste artigo:

I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 12. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

Art. 35. O Poder Executivo federal poderá criar e manter redes de conhecimento dos conselheiros, com o objetivo de, entre outros:

I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;

II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;

III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do Fundeb e à sua eficiência;

IV - prospectar novas tecnologias para o fornecimento de informações e o controle e a participação social por meios digitais.

§ 1º Será assegurada a participação de todos os conselheiros de todas as esferas de governo nas redes de conhecimento, admitida a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação interessadas.

§ 2º Será estabelecido canal de comunicação permanente com o FNDE, a quem cabe a coordenação das atividades previstas neste artigo.

§ 3º Será facilitada a integração entre conselheiros do mesmo Estado da Federação, de modo a dinamizar o fluxo de comunicação entre os conselheiros.

§ 4º O Poder Executivo federal poderá criar redes de conhecimento e de inovação dirigidas a outros agentes envolvidos no Fundeb, como gestores públicos e comunidade escolar.

Seção III

Do Registro de Dados Contábeis, Orçamentários e Fiscais

Art. 36. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 37. As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme previsto no art. 163-A da Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 38. A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º A ausência de registro das informações de que trata o caput deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

§ 2º O sistema de que trata o caput deste artigo deve possibilitar o acesso aos dados e a sua análise pelos presidentes dos conselhos de controle social do Fundeb e pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º O sistema de que trata o caput deste artigo deverá observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais no âmbito do Poder Executivo federal e dos Tribunais de Contas, como formas de simplificação e de eficiência nos processos de preenchimento e de disponibilização dos dados, e garantir o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011, e 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Seção IV****Do Apoio Técnico e da Avaliação**

Art. 39. O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e aos critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, perante os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as instâncias responsáveis pelo acompanhamento, pela fiscalização e pelo controle interno e externo;

II - na coordenação de esforços para capacitação dos membros dos conselhos e para elaboração de materiais e guias de apoio à sua função, com a possibilidade de cooperação com instâncias de controle interno, Tribunais de Contas e Ministério Público;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas ser realizada em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

Art. 40. A partir da implantação dos Fundos, a cada 2 (dois) anos o Inep realizará:

I - a avaliação dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

II - estudos para avaliação da eficiência, da eficácia e da efetividade na aplicação dos recursos dos Fundos.

§ 1º Os dados utilizados nas análises da avaliação disposta no caput deste artigo deverão ser divulgados em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações por terceiros.

§ 2º As revisões a que se refere o art. 60-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias considerarão os resultados das avaliações previstas no caput deste artigo.

§ 3º Em até 24 (vinte e quatro) meses do início da vigência desta Lei, o Ministério da Educação deverá expedir normas para orientar sua atuação, de forma a incentivar e a estimular, inclusive com destinação de recursos, a realização de pesquisas científicas destinadas a avaliar e a inovar as políticas públicas educacionais direcionadas à educação infantil, devendo agir em colaboração com as Fundações de Amparo à Pesquisa (FAPs) estaduais, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

CAPÍTULO VII**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS****Seção I****Disposições Transitórias**

Art. 41. A complementação da União referida no art. 4º desta Lei será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no art. 5º desta Lei, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Lei, nos seguintes valores mínimos:

I - 12% (doze por cento), no primeiro ano;



- II - 15% (quinze por cento), no segundo ano;
- III - 17% (dezesete por cento), no terceiro ano;
- IV - 19% (dezenove por cento), no quarto ano;
- V - 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;
- VI - 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.

§ 1º A parcela da complementação de que trata o inciso II do caput do art. 5º desta Lei observará, no mínimo, os seguintes valores:

- I - 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;
- II - 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;
- III - 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;
- IV - 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;
- V - 9 (nove) pontos percentuais, no quinto ano;
- VI - 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 2º A parcela da complementação de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei observará os seguintes valores:

- I - 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;
- II - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano;
- III - 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;
- IV - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 3º No primeiro ano de vigência dos Fundos:

~~I - os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei, relativos ao exercício financeiro de 2019, nos termos de regulamento;~~

~~I - os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13, relativos aos exercícios financeiros de 2019 e 2020, nos termos de regulamento; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.074, de 2021)~~ Vigência encerrada

I - os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei, relativos aos exercícios financeiros de 2019 e 2020, nos termos de regulamento; (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

II - o cronograma mensal de pagamentos da complementação-VAAT, referido no § 2º do art. 16 desta Lei iniciar-se-á em julho e será ajustado pelo Tesouro Nacional, de modo que seja cumprido o prazo previsto para o seu pagamento integral;

III - o Poder Executivo federal publicará até 30 de junho as estimativas previstas nos incisos V e VI do caput do art. 16 desta Lei relativas às transferências da complementação-VAAT em 2021.

Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro

de 2022.

~~Art. 43. Esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2021, com relação a:~~

Art. 43. Esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2023, para aplicação no exercício de 2024, com relação a: (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

I - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei;

II - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 desta Lei;

III - indicador para educação infantil, nos termos do art. 28 desta Lei.

~~§ 1º No exercício financeiro de 2021, serão atribuídos:~~

§ 1º Nos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023 serão atribuídos: (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

I - para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso I do caput deste artigo:

a) creche em tempo integral:

1. pública: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos); e

2. conveniada: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

b) creche em tempo parcial:

1. pública: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos); e

2. conveniada: 0,80 (oitenta centésimos);

c) pré-escola em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

d) pré-escola em tempo parcial: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

e) anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00 (um inteiro);

f) anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

g) anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

h) anos finais do ensino fundamental no campo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

i) ensino fundamental em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

j) ensino médio urbano: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

k) ensino médio no campo: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

l) ensino médio em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

m) ensino médio articulado à educação profissional: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

n) educação especial: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);



- o) educação indígena e quilombola: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- p) educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,80 (oitenta centésimos);
- q) educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- r) formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

II - para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso II do caput deste artigo, valores unitários, nos termos especificados no Anexo desta Lei;

III - para indicador de que trata o inciso III do caput deste artigo:

a) poderá ser adotada metodologia provisória de cálculo definida pelo Inep, observado o disposto no art. 28 desta Lei, nos termos de regulamento do Ministério da Educação;

b) será adotado o número de matrículas em educação infantil de cada rede municipal beneficiária da complementação-VAAT, caso não haja a definição prevista na alínea a deste inciso.

~~§ 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, as diferenças e as ponderações especificadas nas alíneas a, b, c e d do inciso I do § 1º deste artigo terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).~~

§ 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, 2022 e 2023, as diferenças e as ponderações especificadas nas alíneas a, b, c e d do inciso I do § 1º deste artigo terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos). (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

~~§ 3º Para vigência em 2022, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2021, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2021.~~

§ 3º Para vigência em 2024, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2023, com base em estudos elaborados pelo Inep e pelo Ministério da Economia, nos termos do art. 18 desta Lei, e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2023. (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

§ 4º Para o exercício financeiro de 2023, os indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei serão excepcionalmente definidos por regulamento, de forma a considerar os impactos da pandemia da Covid-19 nos resultados educacionais. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

Art. 43-A. O indicador de potencial de arrecadação tributária, de que trata o inciso III do caput do art. 10 desta Lei, será implementado a partir do exercício de 2027. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

Art. 43-B. As informações a que se refere o inciso II do § 3º do art. 14 desta Lei serão aferidas, a partir de 2022, de forma progressiva, de acordo com a implementação do novo ensino médio, nas redes de ensino, em consonância com a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017. (Incluído pela Lei nº 14.276, de 2021)

Art. 44. No primeiro trimestre de 2021, será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2020.

Parágrafo único. Em relação à complementação da União, será adotado o cronograma de distribuição estabelecido para o primeiro trimestre de 2020.

Art. 45. A partir de 1º de abril de 2021, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por esta Lei.

Art. 46. O ajuste da diferença observada entre a distribuição dos recursos realizada no primeiro trimestre de 2021 e a distribuição conforme a sistemática estabelecida nesta Lei será realizado no mês de maio de 2021.

Art. 47. Os repasses e a movimentação dos recursos dos Fundos de que trata esta Lei deverão ocorrer por meio das contas únicas e específicas mantidas em uma das instituições financeiras de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 desta Lei, deverão ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para as contas de que trata o caput deste artigo.

Folha 37
Art. 47-A. Os ajustes de que trata o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, realizados a partir de 1º de janeiro de 2021, serão processados nas contas de que trata o caput deste artigo, e os valores processados a crédito deverão ser utilizados nos termos desta Lei.

Art. 47-A. Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos: (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)

§ 1º Terão direito ao rateio de que trata o **caput** deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)

I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo; (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)

III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo. (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional: (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.325, de 2022)

Seção II

Disposições Finais

Art. 48. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, com instituição de câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e de controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb a que se refere o caput deste artigo terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos conselhos municipais de educação as regras previstas no § 5º do art. 34 desta Lei.

Art. 49. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

§ 1º É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.

§ 2º As diferenças e as ponderações aplicáveis entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, bem como seus custos médios, de que trata esta Lei, considerarão as condições adequadas de oferta e terão como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), quando regulamentado, nos termos do § 7º do art. 211 da Constituição Federal.

Art. 50. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, de acesso e de permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas direcionadas à inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 51. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;

IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação continuada com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 52. Na hipótese prevista no § 8º do art. 212 da Constituição Federal, inclusive quanto a isenções tributárias, deverão ser avaliados os impactos nos Fundos e os meios para que não haja perdas ao financiamento da educação básica.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, deve-se buscar meios para que o montante dos recursos vinculados ao Fundeb nos entes federativos seja no mínimo igual à média aritmética dos 3 (três) últimos exercícios, na forma de regulamento.

~~Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.~~

Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o caput do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020. (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 25 de dezembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Milton Ribeiro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.12.2020 - Edição extra

[Download para anexo](#)

*

Art. 51. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir sistemas de ensino que observem o plano nacional de educação, previstos no art. 215 da Constituição Federal, e os princípios gerais da educação nacional, previstos no art. 206 da Constituição Federal, e os princípios gerais da educação nacional, previstos no art. 206 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir sistemas de ensino que observem o plano nacional de educação, previstos no art. 215 da Constituição Federal, e os princípios gerais da educação nacional, previstos no art. 206 da Constituição Federal.

I - que os planos de ensino sejam elaborados em conformidade com o plano nacional de educação, previstos no art. 215 da Constituição Federal, e os princípios gerais da educação nacional, previstos no art. 206 da Constituição Federal;

II - que os planos de ensino sejam elaborados em conformidade com o plano nacional de educação, previstos no art. 215 da Constituição Federal, e os princípios gerais da educação nacional, previstos no art. 206 da Constituição Federal;

Art. 52. (A União, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir planos de ensino e de aprendizagem dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar

I - a formação dos profissionais da educação básica de modo a assegurar

II - a formação dos profissionais da educação básica de modo a assegurar

III - a formação dos profissionais da educação básica de modo a assegurar

IV - a formação dos profissionais da educação básica de modo a assegurar

Parágrafo único. Os planos de ensino deverão contemplar conteúdos curriculares especificamente desenvolvidos a

Art. 53. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir planos de ensino e de aprendizagem dos

Parágrafo único. Para efeito de disposto no caput deste artigo, deve-se levar em conta que o montante dos

Art. 54. Fica revogado o artigo 17 da Lei nº 11.494, de 20 de maio de 2007, e o artigo 17 da Lei nº 11.494, de 20 de maio de 2007.

Art. 55. Fica revogado o artigo 17 da Lei nº 11.494, de 20 de maio de 2007, e o artigo 17 da Lei nº 11.494, de 20 de maio de 2007.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de dezembro de 2020; 195º da Independência e 132º da República.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil - CASA CIVIL

Ofício nº 7484/2023/CASACIVIL-DITELIR

A sua Excelência, a Senhora

SEMAYRA GOMES MORET

Superintendente de Gestão de Gastos Públicos Administrativos - SUGESP

N E S T A

A Sua Excelência, o Senhor

LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA

Secretário de Estado da Agricultura - SEAGRI

N E S T A

Assunto: **Indicação Parlamentar**

Prezado (a) Senhor (a),

De ordem do Senhor Governador MARCOS ROCHA, envio a Vossa Excelência o seguinte documento

acostado:

Indicação	2842/2023
Requerente	Alex Redano
Assunto	Indica a realização de alongamento e a manutenção do espaço coberto da feira municipal de Ariquemes, em vista do período chuvoso.

Na oportunidade, com fundamento no artigo 7º e 8º do Decreto nº 24.876, de 17 de março de 2020, encaminhamos e solicitamos que seja remetida a esta Diretoria Técnica a resposta da Indicação Parlamentar, **ressaltando que é opção da secretaria atender ou não o pleito do Ilustre Deputado.**

O prazo máximo para resposta de Indicação Parlamentar é de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, observando o prazo abaixo estabelecido.

ELLEN REIS ARAÚJO

Diretora Técnica-Legislativa

GISELE DA SILVA SANTOS

Secretária-Chefe Adjunta da Casa Civil - CC

PRAZO: 11/12/2023



Documento assinado eletronicamente por **ELLEN REIS ARAÚJO**, Diretor(a) Executivo(a), em 30/11/2023, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **GISELE DA SILVA SANTOS, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 30/11/2023, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044005816** e o código CRC **42ED1C8A**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.005878/2023-96

SEI nº 0044005816



Assunto	Indicação
Indicação de nomeação para o cargo de Secretário(a) Adjunto(a) do Departamento de Administração, em virtude do período vacante.	Indicação de nomeação para o cargo de Secretário(a) Adjunto(a) do Departamento de Administração, em virtude do período vacante.

A oportunidade, com fundamento no artigo 17, e II, do Decreto nº 14.878, de 17 de março de 2020, encaminha-se a indicação para este processo a este Departamento Técnico e resposta de indicação Parlamentar, reafirmando que é opção de nomeação para o cargo de Secretário(a) Adjunto(a) do Departamento de Administração, em virtude do período vacante.

O prazo máximo para resposta da indicação Parlamentar é de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste ofício, observado o prazo estabelecido.

SEI/ABC - 0044005816 - Ofício

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Documento assinado eletronicamente por **GISELE DA SILVA SANTOS, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 30/11/2023, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP

Ofício nº 11587/2023/SUGESP-GAB

A sua Senhoria

GISELE DA SILVA SANTOS

Secretária - Chefe Adjunta da Casa Civil - CC

Casa Civil - Governo do Estado de Rondônia

Assunto: **Resposta acerca da Indicação Parlamentar nº 2842/2023**

Prezada Secretária,

Com nossos cordiais cumprimentos, considerando o teor do Ofício nº 7484 (0044005816), referente à Indicação Parlamentar nº 2842/2023, que tem como requerente o deputado Estadual Alex Redano, informamos que esta Superintendência Estadual de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP não possui contratos ativos que atendam a finalidade pretendida, qual seja, a realização de alongamento e a manutenção do espaço coberto da feira municipal de Ariquemes, em virtude do período chuvoso.

Certos de contar com sua costumeira compreensão, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

SEMÁYRA GOMES

Superintendente - SUGESP



Documento assinado eletronicamente por **SEMÁYRA GOMES DO NASCIMENTO**, Superintendente, em 04/12/2023, às 22:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044114583** e o código CRC **FDFA535A**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.005878/2023-96

SEI nº 0044114583



ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Gestão das Políticas Administrativas - SUGESP

Ofício nº 1181/2023/SUGESP-GAB

A sua Senhoria

OSIEL DA SILVA SANTOS

Secretaria - Cia de Adjuntos da Casa Civil - CC

Casa Civil - Gabinete do Estado de Rondônia

Assunto: Respeito às normas de conduta - Portaria nº 2042/2023

1. Prezada Senhora,

Com base no artigo 1º da Lei nº 1.234 (00440028/23), referente à
indicação para o cargo de Secretário de Estado, informamos que
o(a) Senhor(a) está em processo de avaliação para o cargo de
Secretário de Estado, conforme consta no Edital nº 001/2023, em
virtude do processo de seleção realizado pelo Estado de Rondônia.

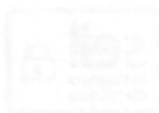
Então, de acordo com as normas de conduta, informamos que
o(a) Senhor(a) deve cumprir com as normas de conduta, conforme
estabelecido no artigo 1º da Lei nº 1.234 (00440028/23).

Atenciosamente,

SEBASTIÃO GOMES

Superintendente - SUGESP

O presente documento eletrônico foi assinado por SEBASTIÃO GOMES, Superintendente, em 04/11/2023, às
15:03, mediante o uso de uma chave digital, conforme consta no Edital nº 001/2023, em virtude do processo de seleção realizado pelo Estado de Rondônia.



A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.rondonia.gov.br, informando o código verificador
001181823 e o código CRC 10442222.



Este documento eletrônico foi assinado por SEBASTIÃO GOMES, Superintendente, em 04/11/2023, às 15:03, mediante o uso de uma chave digital, conforme consta no Edital nº 001/2023, em virtude do processo de seleção realizado pelo Estado de Rondônia.



Governo do Estado de

RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Contabilidade Geral do Estado - COGES

Ofício nº 5581/2023/COGES-CAPRCG

A Sua Senhoria, a Senhora

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

c/c

A Sua Senhoria, a Senhora

ANA CLÁUDIA SALES PINHEIRO

Coordenadora de Planejamento Governamental - SEPOG

NESTA

Assunto: Análise da solicitação de abertura do orçamento para Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação - SEDUC.

Ref.: processo 0029.065018/2023-33.

Senhora Secretária,

Ao tempo em que nos aprez cumprimentá-la, em atenção ao teor dos autos, que versam sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação para dar cobertura orçamentária no presente exercício, até o valor de R\$ 10.296.878,58 (dez milhões, duzentos e noventa e seis mil oitocentos e setenta e oito reais e cinco centavos), em favor da Unidade Orçamentária Secretária de Estado da Educação - SEDUC, vimos dispor que:

1. Quanto aos aspectos Orçamentários:

Informa-se que o montante solicitado provoca alteração no valor inicialmente previsto nas respectivas fontes de recursos na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2023.

Alertamos, ainda, que o valor a ser suplementado impacta, de forma negativa, no cálculo do resultado primário, segundo a Metodologia do Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª Ed., conforme item

2.

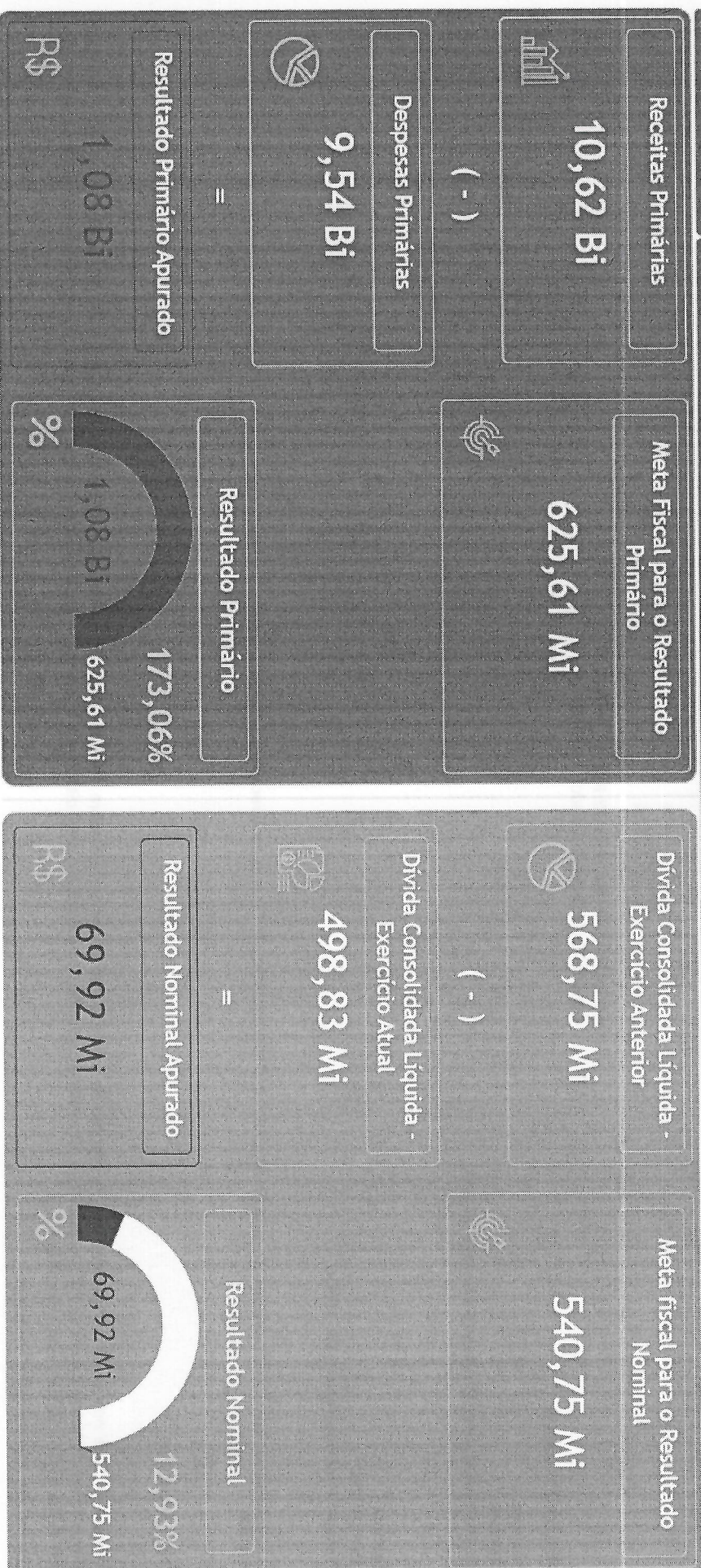
2. Quanto aos aspectos Fiscais:

Figura 01 - Resultado Primário e Nominal



Mês
Todos

Resultado Primário e Nominal



Fonte: Dashboard, construído por meio da ferramenta PowerBI utilizando informações do NetDiver, cuja posição é a data 01.12.2023

Depreende-se do quadro acima que até a presente data, o Estado está apresentando um resultado primário de 1,08 bilhão para uma meta de 625,61 milhões.

Vale ressaltar que esta Contabilidade Geral do Estado realiza o monitoramento da execução orçamentária no que tange ao resultado primário e nominal. No entanto, é importante destacar, que a apuração do cumprimento de metas ocorre com o fechamento do exercício e a respectiva apuração do Anexo 6 – Demonstrativo do Resultado Primário e Nominal publicado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO 6º bimestre. Sendo assim, **verifica-se a necessidade de que seja realizado um monitoramento prévio da despesa em relação ao comportamento da receita para que seja identificado o risco e o mesmo seja mitigado em tempo hábil a fim de não ocorrer o descumprimento da meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.**

Outrossim, considerando o artigo 5º do Decreto nº 28.448, de 18 de setembro de 2023, acerca do Encerramento do exercício financeiro de 2023, o qual estabelece que o prazo para a solicitação de créditos adicionais aplica-se até o dia 31 de outubro de 2023, exceto para as despesas com Saúde, educação, dívida pública, precatórios e outras. Nesse interím, **alertamos para que seja realizado por esta Secretaria de planejamento o monitoramento prévio nesses meses finais do exercício, quanto as referidas despesas, no ato da abertura de crédito, com a finalidade de garantir o cumprimento da meta fiscal do resultado primário.**

3. Quanto aos aspectos Financeiros:

Examinando o Anexo 10 da Lei 4.320/64 teremos algumas informações, a saber :

Notou-se que a natureza de receita 1715520100 **não possui excesso de arrecadação**, no entanto, conforme processo SEI 0029.065018/2023-33, a Unidade Gestora justifica que os valores serão repassados pela União, conforme Anexo Portaria (0043559793). Dessa forma, alertamos esta Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acerca da informação mencionada.

Outrossim, para abertura do referido crédito solicitado, com base no parágrafo 3º do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, a qual permite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no curso do exercício financeiro, a partir de dois métodos de cálculo, *in verbis*:

- I) a partir da diferença acumulada mês a mês entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada;
- II) a partir do **cálculo estatístico da tendência do exercício**, e ainda, conforme o artigo 59 da mesma Lei, o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. (grifo nosso).

Ademais, entende-se por excesso de arrecadação, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, de acordo com o parágrafo 3º do artigo supracitado.

Não obstante, destacamos que a apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

Nesse contexto, sugerimos que seja realizado acompanhamento mensal efetivo visando avaliar se os excessos de arrecadação estimado por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. Sugerimos, ainda, estudos no sentido de se apresentar de forma estatística a tendência do excesso de arrecadação.

Tabela 1. Natureza de despesa

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA		EXERCÍCIO: 2023
COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA		ANEXO 10 DA LEI 4.320/64
UNIDADE: 160001 - Secretaria de Estado da Educação		Sexta-feira, 1 de Dezembro de 2023
MES: 12 - DEZEMBRO		
FONTE: 1543		

NOMENCLATURA		Orçada	Previsão Atualizada	Arrecadado no mês	Arrecadado até o mês	Para Mais	Para Menos
01 RECEITA ORÇAMENTARIA BRUTA		0,00	0,00	0,00	9.326.097,19	9.326.097,19	0,00
1000000000 Receitas Correntes		0,00	0,00	0,00	9.326.097,19	9.326.097,19	0,00
1700000000 Transferências Correntes		0,00	0,00	0,00	9.326.097,19	9.326.097,19	0,00
1710000000 Transferências da União e de suas Entidades		0,00	0,00	0,00	9.326.097,19	9.326.097,19	0,00
1715520100 Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VARP - Principal		0,00	0,00	0,00	9.326.097,19	9.326.097,19	0,00
1715520100 Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VARP - Principal		0,00	0,00	0,00	9.326.097,19	9.326.097,19	0,00
TOTAL CONSOLIDADO		0,00	0,00	0,00	9.326.097,19	9.326.097,19	0,00

Fonte: NetDiver, cuja posição é a data 19.10.2023

Tabela 2. Detalhar conta 7.2.1.9.2.00.00.00



A Não seguro | sigef.sefin.ro.gov.br/SIGEF2023/CTB/CTBDetalharContaCorrente.aspx?CdTransacao=365

Detalhar Conta

* Unidade Gestora / Gestão 160001 00001 ? ☐ Incluir Saldos Zerados

* Conta Contábil 7.2.1.9.2.00.00.00 ? Mes Referência Dezembro ?

Conta Corrente 00102757X00001046981543001030 ? a 00102757X00001046981543001030 ?

Conta Corrente	Mov. Debita	Mov. Credit	Saldo
001 02757X 0000104698 1543 0 01030	0,00	0,00	9.326,097,19 D

Totais 0,00 0,00 9.326,097,19 D

* Preenchimento obrigatório

Fonte: SIGEF, cuja posição é a data 19.10.2023

4. Conclusão

Recomenda-se que se atente aos alertas contidos, e principalmente, quanto ao valor de excesso de arrecadação disponível, por natureza, conforme tabela 1 e 2. Além disso, frisamos que a presente análise considerou somente os dados disponibilizados no Ofício nº 5683/2023/SEPOG-GEO (ID Nº 0043726407) uma vez que a Minuta de Projeto de Lei (ID nº 0043723790) encontra-se indisponível para análise.

Atenciosamente,

RAFAELA NASCIMENTO DA SILVA
Contadoria Central de Acompanhamento de Prevenção e Riscos das Contas de Governo

LAILA RODRIGUES ROCHA GUERRA
Diretora Central de Contabilidade

JURANDIR CLÁUDIO DADDA
Contador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por Rafaela Nascimento da Silva, Analista Contábil, em 01/12/2023, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA, Contador(a) Geral**, em 01/12/2023, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Laila Rodrigues Rocha Guerra, Diretor(a)**, em 04/12/2023, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEJ](http://portal.do.SEJ), informando o código verificador **0044043229** e o código CRC **C987D33B**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0035.003513/2023-70

SEI nº 0044043229





Consultas - Investimentos Fundos - Mensal

G3372112212489941

21/11/2023 12:25:43

**Cliente**

Agência 2757-X
Conta 10469-8 SEE RONDONIA - FEB
Mês/ano referência NOVEMBRO/2023

BB RF CP Automático - CNPJ: 42.592.315/0001-15

Data	Histórico	Valor	Valor IR	Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/10/2023	SALDO ANTERIOR	51.630.891,82				42.813.531,030395		
01/11/2023	APLICAÇÃO	19.960.768,63				16.545.801,927903	1,206394753	59.359.332,958298
03/11/2023	APLICAÇÃO	394.457,89				326.852,207293	1,206838691	59.686.185,165591
06/11/2023	RESGATE	6.166,38				5.107,656963	1,207281547	59.681.077,508628
	Aplicação 10/10/2023	6.166,38				5.107,656963		
07/11/2023	RESGATE	20.794.809,93				17.218.680,298433	1,207688950	42.462.397,210195
	Aplicação 10/10/2023	14.932.974,13				12.364.917,418130		
	Aplicação 13/10/2023	2.291.624,12				1.897.528,433958		
	Aplicação 17/10/2023	2.235.551,70				1.851.098,910050		
	Aplicação 19/10/2023	1.334.659,98				1.105.135,536295		
08/11/2023	RESGATE	23.203,12				19.206,091162	1,208112562	42.443.191,119033
	Aplicação 19/10/2023	23.203,12				19.206,091162		
09/11/2023	RESGATE	9.777.390,64				8.090.264,534932	1,208537817	34.352.926,584101
	Aplicação 19/10/2023	3.868.307,69				3.200.816,417375		
	Aplicação 20/10/2023	5.909.082,95				4.889.448,117557		
10/11/2023	APLICAÇÃO	36.669.652,18				30.331.494,241654	1,208962931	64.684.420,825755
13/11/2023	RESGATE	1.780,94				1.472.595134	1,209388758	64.682.948,230621
	Aplicação 20/10/2023	1.780,94				1.472,595134		
14/11/2023	APLICAÇÃO	1.706.985,85				1.410.940,666623	1,209821143	66.093.888,897244
16/11/2023	RESGATE	653.270,25				539.782,182393	1,210247895	65.554.106,714851
	Aplicação 20/10/2023	653.270,25				539.782,182393		
20/11/2023	APLICAÇÃO	8.147.224,26				6.727.116,721490	1,211101962	72.281.223,436341
21/11/2023	SALDO ATUAL	87.570.806,59				72.281.223,436341		72.281.223,436341

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	51.630.891,82
APLICAÇÕES (+)	66.879.088,81
RESGATES (-)	31.256.621,26
RENDIMENTO BRUTO (+)	317.447,22
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	317.447,22
SALDO ATUAL =	87.570.806,59
Disponível p/ Resg =	87.570.806,59
Carência p/ Resg =	0,00
IR Estimado =	0,00
IR complementar =	0,00
IOF estimado =	0,00

Aplicações em ser

Data	Documento	Valor aplicado	Quantidade cotas	Saldo cotas
20/10/2023	909.275.720	8.029.429,83	6.675.421,564724	1.244.718,669640
24/10/2023	909.275.724	2.203.375,79	1.830.464,268385	1.830.464,268385
26/10/2023	909.275.726	11.168.591,94	9.271.505,833479	9.271.505,833479
31/10/2023	909.275.731	5.538.109,82	4.592.328,899874	4.592.328,899874
01/11/2023	909.275.701	19.960.768,63	16.545.801,927903	16.545.801,927903
03/11/2023	909.275.703	394.457,89	326.852,207293	326.852,207293
10/11/2023	909.275.710	36.669.652,18	30.331.494,241654	30.331.494,241654
14/11/2023	909.275.714	1.706.985,85	1.410.940,666623	1.410.940,666623
20/11/2023	909.275.720	8.147.224,26	6.727.116,721490	6.727.116,721490

Valor da Cota

31/10/2023	1,205947993
21/11/2023	1,211529114

Rentabilidade

No mês 0,4627
No ano 9,1514
Últimos 12 meses 10,4385

VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE

Projeção para 21/11/2023 - Cota: 1,211529114

Transação efetuada com sucesso por: JC913608 NATANAEL CARTAGENA DE AGUIAR.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088





Ano Base: 2023

Data Referência 21/11/2023 **Número** 2023NO000059
Unidade Orçamentária 16001 Secretaria de Estado da Educação
Tipo Alteração Suplementação **Processo** 0029.065018/2023-33
Responsável Liberação 980.653.352-68 Edilena Valois Mendes **Data Liberação** 21/11/2023
Tipo Ato Legal 003 Crédito Suplementar Por Excesso de Arrecadação
Justificativa Em atenção ao Ofício 19975 (0043554974), referente a complementação VAAR (valor anual por aluno) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), referente ao exercício de 2023
Cancelamento
Situação Registro Ativo - Aprovada



Lançamentos

Tipo	Subação	Fonte Recurso	Natureza	Valor
A	238701	1.5.43.001030	44.90.40	10.296.878,58
Total				10.296.878,58

Fonte Recurso

Tipo	Fonte Recurso	Valor
A	1.5.43.001030 Identifica o percentual no pagamento de outras despesas do FUNDEB que não computa para os 70%	10.296.878,58

Natureza

Tipo	Natureza	Valor
A	44.90.40 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	10.296.878,58

Subação

Subação

238701 MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA DE TI

Excesso Arrecadação

Natureza Receita	Fonte Recurso	Valor
1.7.1.5.52.0.1.00 Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR - Principal	1.5.43.001030 Identifica o percentual no pagamento de outras despesas do FUNDEB que não computa para os 70%	10.296.878,58

Ano Base: 2023

Tipo Alteração Suplementação **Processo** 0029.065018/2023-33
Responsável Liberação 980.653.352-68 Edilena Valois Mendes **Data Liberação** 21/11/2023
Tipo Ato Legal 003 Crédito Suplementar Por Excesso de Arrecadação
Cancelamento

Histórico

Data	Responsável	Situação
21/11/2023 12	Edilena Valois Mendes	Liberada

21/11/2023 12	Edilena Valois Mendes	Aprovada
---------------	-----------------------	----------



Unidade Gestora 160001 Secretaria de Estado da Educação
Gestão 00001 Tesouro
Incluir Saldos Zerados Não
Conta Contábil 8.2.1.9.1.03.00.00 =DISPONIBILIDADE POR FONTE DE RECURSOS A UTILIZAR
Conta Corrente

Mês Referência Novembro			
Conta Corrente	Mov. Devedor	Mov. Credor	Saldo
160001-00001 1.500.0.00001	86.379.347,39	106.113.797,42	401.275.724,13 C
160001-00001 1.500.0.01001	1.739.902,10	1.740.117,87	6.132.506,06 C
160001-00001 1.500.0.07003	17.679.811,56	15.890.137,87	146.369.836,65 C
160001-00001 1.500.0.07005	0,00	0,00	1.504.582,90 C
160001-00001 1.500.0.07006	0,00	0,00	80.000,00 C
160001-00001 1.500.0.07007	0,00	0,00	240.000,00 C
160001-00001 1.500.0.07009	0,00	0,00	470.400,00 C
160001-00001 1.500.0.07010	0,00	0,00	1.049.338,48 C
160001-00001 1.500.0.07012	0,00	0,00	150.000,00 C
160001-00001 1.500.0.07013	0,00	0,00	1.009.000,00 C
160001-00001 1.500.0.07014	0,00	0,00	21.000,00 C
160001-00001 1.500.0.07018	0,00	0,00	120.000,00 C
160001-00001 1.500.0.07020	0,00	0,00	412.399,73 C
160001-00001 1.500.0.07023	0,00	0,00	80.000,00 C
160001-00001 1.500.0.07024	0,00	0,00	50.000,00 C
160001-00001 1.500.1.01001	0,00	0,00	685.000,00 C
160001-00001 1.540.0.01030	0,00	0,00	58.740,00 C
160001-00001 1.540.0.01070	2.159.414,55	9.351.734,00	13.542.955,70 C
160001-00001 1.543.0.01030	53.698.958,21	69.903.231,56	47.097.544,64 C
160001-00001 1.550.0.00001	0,00	0,00	8.355.315,79 C
160001-00001 1.551.0.00001	4.826.677,07	0,00	6.929.210,24 C
160001-00001 1.552.0.00001	0,00	0,00	32.362,84 C
160001-00001 1.553.0.00001	2.096.442,32	2.213.944,40	1.046.036,87 C
160001-00001 1.569.0.00001	19.802,22	0,00	481.986,72 C
160001-00001 1.599.0.00001	1.267,40	0,00	24.859.696,53 C
160001-00001 1.700.0.00001	0,00	0,00	33.346.348,40 C
160001-00001 1.755.0.00001	0,00	0,00	2.963,47 C
160001-00001 1.869.0.00000	0,00	0,00	473.729,08 C
160001-00001 2.500.0.01001	71.348,26	2.929.130,52	28.178.341,72 C
160001-00001 2.550.0.00001	4.085.723,70	4.085.501,20	66.515,00 C
160001-00001 2.551.0.00001	0,00	0,00	32.842.693,71 C
160001-00001 2.552.0.00001	0,00	0,00	48.633,14 C
160001-00001 2.569.0.00001	0,00	0,00	832.679,74 C
160001-00001 2.576.0.00001	0,00	0,00	44.696.159,64 C
160001-00001 2.700.0.00001	0,00	0,00	203,73 C
	0,00	0,00	9.543,35 C



Unidade Gestora 160001 Secretaria de Estado da Educação
Gestão 00001 Tesouro
Incluir Saldos Zerados Não
Conta Contábil 8.2.1.9.1.03.00.00 =DISPONIBILIDADE POR FONTE DE RECURSOS A UTILIZAR
Conta Corrente

		Mês Referência Novembro		
Conta Corrente		Mov. Devedor	Mov. Credor	Saldo
160001-00001 1.500.0.00001		86.379.347,39	106.113.797,42	401.275.724,13 C
160001-00001 1.500.0.01001		1.739.902,10	1.740.117,87	6.132.506,06 C
160001-00001 1.500.0.07003		17.679.811,56	15.890.137,87	146.369.836,65 C
160001-00001 1.500.0.07005		0,00	0,00	1.504.582,90 C
160001-00001 1.500.0.07006		0,00	0,00	80.000,00 C
160001-00001 1.500.0.07007		0,00	0,00	240.000,00 C
160001-00001 1.500.0.07009		0,00	0,00	470.400,00 C
160001-00001 1.500.0.07010		0,00	0,00	1.049.338,48 C
160001-00001 1.500.0.07012		0,00	0,00	150.000,00 C
160001-00001 1.500.0.07013		0,00	0,00	1.009.000,00 C
160001-00001 1.500.0.07014		0,00	0,00	21.000,00 C
160001-00001 1.500.0.07018		0,00	0,00	120.000,00 C
160001-00001 1.500.0.07020		0,00	0,00	412.399,73 C
160001-00001 1.500.0.07023		0,00	0,00	80.000,00 C
160001-00001 1.500.0.07024		0,00	0,00	50.000,00 C
160001-00001 1.500.1.01001		0,00	0,00	685.000,00 C
160001-00001 1.540.0.01030		0,00	0,00	58.740,00 C
160001-00001 1.540.0.01070		2.159.414,55	9.351.734,00	13.542.955,70 C
160001-00001 1.543.0.01030		53.698.958,21	69.903.231,56	47.097.544,64 C
160001-00001 1.550.0.00001		0,00	0,00	8.355.315,79 C
160001-00001 1.551.0.00001		4.826.677,07	0,00	6.929.210,24 C
160001-00001 1.552.0.00001		0,00	0,00	32.362,84 C
160001-00001 1.553.0.00001		2.096.442,32	2.213.944,40	1.046.036,87 C
160001-00001 1.569.0.00001		19.802,22	0,00	481.986,72 C
160001-00001 1.599.0.00001		1.267,40	0,00	24.859.696,53 C
160001-00001 1.700.0.00001		0,00	0,00	33.346.348,40 C
160001-00001 1.755.0.00001		0,00	0,00	2.963,47 C
160001-00001 1.869.0.00000		0,00	0,00	473.729,08 C
160001-00001 2.500.0.01001		71.348,26	2.929.130,52	28.178.341,72 C
160001-00001 2.550.0.00001		4.085.723,70	4.085.501,20	66.515,00 C
160001-00001 2.551.0.00001		0,00	0,00	32.842.693,71 C
160001-00001 2.552.0.00001		0,00	0,00	48.633,14 C
160001-00001 2.569.0.00001		0,00	0,00	832.679,74 C
160001-00001 2.576.0.00001		0,00	0,00	44.696.159,64 C
160001-00001 2.700.0.00001		0,00	0,00	203,73 C
		0,00	0,00	9.543,35 C



Ano Base: 2023



Número 2023GR000209
Data Referência 31/01/2023
Unidade Gestora 160001 Secretaria de Estado da Educação
Gestão 00001 Tesouro
Recolhedor
Número Processo
Documento Original
Nota Empenho Original
Domicílio Origem 001 02757-X 000010469-8
Valor 603.720,37
Observação Registra complementação da União-VAAR, conforme extrato bancário banco do Brasil, nesta data.

Lançamentos

Nº	Evento	Inscrição	Classificação	Fonte Recurso	Valor
1	800567		4.1.7.1.5.52.0.1.00	1.5.43.001030	603.720,37
2	541122	00102757X0000104698		1.5.43.001030	603.720,37
3	551006	00102757X0000104698		1.5.43.001030	603.720,37

Transação Origem 0208 Guia Recebimento
Usuário Lançado em 06/02/2023 às 09:33:46 por Natanael Cartagena De Aguiar



Número 2023GR000370
Data Referência 28/02/2023
Unidade Gestora 160001 Secretaria de Estado da Educação
Gestão 00001 Tesouro
Recolhedor
Número Processo
Documento Original **Nota Empenho Original**
Domicílio Origem 001 02757-X 000010469-8 **Valor** 664.092,40
Observação Registra complementação da União-VAAR, conforme extrato bancário banco do Brasil, nesta data.

Lançamentos

Nº	Evento	Inscrição	Classificação	Fonte Recurso	Valor
1	800567		4.1.7.1.5.52.0.1.00	1.5.43.001030	664.092,40
2	541122	00102757X0000104698		1.5.43.001030	664.092,40
3	551006	00102757X0000104698		1.5.43.001030	664.092,40

Transação Origem 0208 Guia Recebimento

Usuário Lançado em 01/03/2023 às 11:49:05 por Natanael Cartagena De Aguiar

Ano Base: 2023



Número 2023GR000554
Data Referência 31/03/2023
Unidade Gestora 160001 Secretaria de Estado da Educação
Gestão 00001 Tesouro
Recolhedor
Número Processo
Documento Original **Nota Empenho Original**
Domicílio Origem 001 02757-X 000010469-8 **Valor** 724.464,44
Observação Registra complementação da União-VAAR, conforme extrato bancário banco do Brasil, nesta data.

Lançamentos

Nº	Evento	Inscrição	Classificação	Fonte Recurso	Valor
1	800567		4.1.7.1.5.52.0.1.00	1.5.43.001030	724.464,44
2	541122	00102757X0000104698		1.5.43.001030	724.464,44
3	551006	00102757X0000104698		1.5.43.001030	724.464,44

Transação Origem 0208 Guia Recebimento**Usuário** Lançado em 03/04/2023 às 09:21:34 por Natanael Cartagena De Aguiar



Número 2023GR000767
Data Referência 28/04/2023
Unidade Gestora 160001 Secretaria de Estado da Educação
Gestão 00001 Tesouro
Recolhedor
Número Processo
Documento Original **Nota Empenho Original**
Domicílio Origem 001 02757-X 000010469-8 **Valor** 784.836,48
Observação Registra complementação da União-VAAR, conforme extrato bancário Banco do Brasil, nesta data.

Lançamentos

Nº	Evento	Inscrição	Classificação	Fonte Recurso	Valor
1	800567		4.1.7.1.5.52.0.1.00	1.5.43.001030	784.836,48
2	541122	00102757X0000104698		1.5.43.001030	784.836,48
3	551006	00102757X0000104698		1.5.43.001030	784.836,48

Transação Origem 0208 Guia Recebimento

Usuário Lançado em 28/04/2023 às 08:18:21 por Natanael Cartagena De Aguiar

Ano Base: 2023



Número 2023GR001004
Data Referência 31/05/2023
Unidade Gestora 160001 Secretaria de Estado da Educação
Gestão 00001 Tesouro
Recolhedor
Número Processo
Documento Original Nota Empenho Original
Domicílio Origem 001 02757-X 000010469-8 Valor 849.170,48
Observação Registra complementação da União-VAAR, conforme extrato bancário Banco do Brasil, nesta data.

Lançamentos

Nº	Evento	Inscrição	Classificação	Fonte Recurso	Valor
1	800567		4.1.7.1.5.52.0.1.00	1.5.43.001030	849.170,48
2	541122	00102757X0000104698		1.5.43.001030	849.170,48
3	551006	00102757X0000104698		1.5.43.001030	849.170,48

Transação Origem 0208 Guia Recebimento

Usuário Lançado em 31/05/2023 às 08:43:41 por Natanael Cartagena De Aguiar



Número 2023GR001274

Data Referência 30/06/2023

Unidade Gestora 160001 Secretaria de Estado da Educação

Gestão 00001 Tesouro

Recolhedor

Número Processo

Documento Original

Nota Empenho Original

Domicílio Origem 001 02757-X 000010469-8 **Valor** 909.677,58

Observação Registra complementação da União-VAAR, conforme extrato bancário Banco do Brasil, nesta data.

Lançamentos					
Nº	Evento	Inscrição	Classificação	Fonte Recurso	Valor
1	800567		4.1.7.1.5.52.0.1.00	1.5.43.001030	909.677,58
2	541122	00102757X0000104698		1.5.43.001030	909.677,58
3	551006	00102757X0000104698		1.5.43.001030	909.677,58

Transação Origem 0208 Guia Recebimento

Usuário Lançado em 30/06/2023 às 08:52:29 por Natanael Cartagena De Aguiar



Ano Base: 2023



Número 2023GR001571
Data Referência 31/07/2023
Unidade Gestora 160001 Secretaria de Estado da Educação
Gestão 00001 Tesouro
Recolhedor
Número Processo
Documento Original Nota Empenho Original
Domicílio Origem 001 02757-X 000010469-8 Valor 909.677,58
Observação Registra complementação da União-VAAR, conforme extrato bancário Banco do Brasil, nesta data.

Lançamentos

Nº	Evento	Inscrição	Classificação	Fonte Recurso	Valor
1	800567		4.1.7.1.5.52.0.1.00	1.5.43.001030	909.677,58
2	541122	00102757X0000104698		1.5.43.001030	909.677,58
3	551006	00102757X0000104698		1.5.43.001030	909.677,58

Transação Origem 0208 Guia Recebimento

Usuário Lançado em 31/07/2023 às 11:41:35 por Natanael Cartagena De Aguiar



Ano Base: 2023



Número 2023GR001819
Data Referência 31/08/2023
Unidade Gestora 160001 Secretaria de Estado da Educação
Gestão 00001 Tesouro
Recolhedor
Número Processo
Documento Original Nota Empenho Original
Domicílio Origem 001 02757-X 000010469-8 Valor 968.113,66
Observação Registra complementação da União-VAAR, conforme extrato bancário Banco do Brasil, nesta data.

Lançamentos

Nº	Evento	Inscrição	Classificação	Fonte Recurso	Valor
1	800567		4.1.7.1.5.52.0.1.00	1.5.43.001030	968.113,66
2	541122	00102757X0000104698		1.5.43.001030	968.113,66
3	551006	00102757X0000104698		1.5.43.001030	968.113,66

Transação Origem 0208 Guia Recebimento
Usuário Lançado em 31/08/2023 às 07:55:23 por Natanael Cartagena De Aguiar



Ano Base: 2023



Número 2023GR002029
Data Referência 29/09/2023
Unidade Gestora 160001 Secretaria de Estado da Educação
Gestão 00001 Tesouro
Recolhedor
Número Processo
Documento Original
Nota Empenho Original
Domicílio Origem 001 02757-X 000010469-8 Valor 970.781,40
Observação Registra complementação da União-VAAR, conforme extrato bancário Banco do Brasil, nesta data.

Lançamentos

Nº	Evento	Inscrição	Classificação	Fonte Recurso	Valor
1	800567		4.1.7.1.5.52.0.1.00	1.5.43.001030	970.781,40
2	541122	00102757X0000104698		1.5.43.001030	970.781,40
3	551006	00102757X0000104698		1.5.43.001030	970.781,40

Transação Origem 0208 Guia Recebimento
Usuário Lançado em 29/09/2023 às 10:52:44 por Natanael Cartagena De Aguiar

**Número** 2023GR002261**Data Referência** 31/10/2023**Unidade Gestora** 160001 Secretaria de Estado da Educação**Gestão** 00001 Tesouro**Recolhedor****Número Processo****Documento Original****Nota Empenho Original****Domicílio Origem** 001 02757-X 000010469-8**Valor** 970.781,40**Observação** Registra complementação da União-VAAR, conforme extrato bancário Banco do Brasil, nesta data.**Lançamentos**

Nº	Evento	Inscrição	Classificação	Fonte Recurso	Valor
1	800567		4.1.7.1.5.52.0.1.00	1.5.43.001030	970.781,40
2	541122	00102757X0000104698		1.5.43.001030	970.781,40
3	551006	00102757X0000104698		1.5.43.001030	970.781,40

Transação Origem 0208 Guia Recebimento**Usuário** Lançado em 31/10/2023 às 08:07:53 por Natanael Cartagena De Aguiar